



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2022.0000287194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118815-37.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes -, é apelado -..

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MOURÃO NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2022

GILSON DELGADO MIRANDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

27ª Vara Cível do Foro Central da Capital
Apelação n. 1118815-37.2017.8.26.0100
Apelantes: - Apelada: -

Voto n. 24.217

CONCESSÃO COMERCIAL. Venda direta de veículos por preço inferior à tabela. Infração reconhecida. Indenização determinada. Demais infrações objeto do recurso não reconhecidas. Infrações reconhecidas pontuais, de baixa gravidade, insuficientes para justificar, de plano, a resolução de todo o contrato. Doutrina e jurisprudência. Valor da causa corretamente fixado pelo juízo. Inteligência do art. 292, VI, do CPC. Base de cálculo dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

advocatícios sucumbenciais mantida. Inteligência do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 2.979/3.006, cujo relatório adoto, complementada a fls. 3.032/3.033 (embargos de declaração), proferida pela juíza da 27ª Vara Cível do Foro Central da Capital, Melissa Bertolucci, que julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras para condenar a requerida ao pagamento em favor da autora PRIORE da diferença entre a comissão de 2,5% prevista no item 2 da ACN/050/03 e a comissão que lhe foi paga em função das vendas reportadas no e-mail de fls. 313, acrescido de correção monetária, pelos índices da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, elaborada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e de juros de mora de um por cento ao mês, desde a data do pagamento feito a menor", reconhecendo sucumbência recíproca (98% e 2%) e fixando honorários advocatícios sucumbenciais em 10% da condenação para o advogado da parte autora e em 10% do valor da causa para o advogado da parte ré.

Segundo as apelantes, autoras, a sentença deve ser reformada, em síntese, "pela falta de aplicação adequada da Lei Especial e pela desconsideração e valoração de prova devidamente emergida nos autos, e pela insubsistente fundamentação contida na sentença. Com o provimento do Recurso, reconhecendo a infração à Lei nº 6.729/79 pela Apelada, nos termos do art. 22, e pela determinação da indenização previstas no art. 24 da Lei Especial referida. Roga-se pela apreciação em sede desse Recurso, o comportamento omissivo da Apelada, em entregar todos os documentos solicitados pela perícia, e determinado pelo MM. Juízo monocrático, vindo a mesma se beneficiar da ausência de documentos sonogados. No mesmo sentido, requerem especial atenção a omissão da prestação jurisdicional, cujo tema proposto à intervenção estatal não foi abordado, sonogando o reconhecimento de infração grave à Lei nº 6.729/79. A sentença é desconexa com os fatos, com a prova pericial e com os documentos juntados nos autos, e confronta a Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

6.729/78 o que se impõe o provimento das irresignações postas pelas Apelantes".

Recurso tempestivo, preparado (cf. decisões de fls. 3.240/3.242 e 3.264/3.268) e respondido (fls. 3.103/3.149).

Distribuído o processo na forma da Resolução n. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal, houve oposições ao julgamento virtual (fls. 3.167 e 3.169).

Esse é o relatório.

I. PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção. A questão já foi objeto de decisão preclusa por esta colenda Câmara no Agravo Interno n. 1118815-37.2017.8.26.0100/50002 (fls. 3.264/3.268 e 3.270).

Rejeito, outrossim, a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica da sentença. As apelantes cumpriram o artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, atacando diversos fundamentos da sentença, de modo que essas matérias foram devolvidas a este Tribunal.

Rejeito, por fim, a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Como se sabe, diante do efeito devolutivo natural da apelação, eventual omissão, contradição ou obscuridade não sanada pelo juízo de primeiro grau em embargos de declaração poderá ser sanada, se o caso, pelo juízo de segundo grau de jurisdição, sem prejuízo e sem que seja possível falar em 'error in procedendo' apto a anular o ato judicial impugnado.

II. MÉRITO

Dito isso, quanto ao mérito, atento aos limites



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

impostos pelo efeito devolutivo do recurso e orientado pelo princípio dispositivo, atendo-me às irresignações nele especificamente deduzidas e digo que ele deve ser provido em parte.

De proêmio, importante deixar muito claro que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e, na forma do artigo 479 do Código de Processo Civil, pode indicar na sentença os motivos que o levaram a deixar de considerar as conclusões do laudo. E isso, sem dúvida nenhuma, como será demonstrado mais adiante, foi feito a contento. O juízo de origem teve a atenção e o cuidado de fundamentar detalhada e extensamente a sua decisão, apontando de forma clara e objetiva quando e por que deixou de considerar algumas conclusões da perita judicial, notadamente em pontos que envolviam questões com algum viés jurídico.

II.1. INFRAÇÕES NÃO RECONHECIDAS

Segundo aduzem as apelantes em suas razões recursais, o juízo de primeiro grau teria equivocado-se ao não reconhecer a ocorrência de infração contratual com relação **(i)** às peças que foram vendidas para a ___; **(ii)** ao fundo de capitalização e **(iii)** aos veículos que foram vendidos para a -.

Com razão em parte as apelantes.

Em primeiro lugar, com relação às peças que foram vendidas para a ___, não se pode olvidar que, na verdade, o juízo de primeiro grau reconheceu expressamente a alegada infração contratual! Ocorre, apenas, que o juízo de primeiro grau também reconheceu que essa infração não atingiu em absolutamente nada a situação jurídica específica das apelantes, pois, ainda que a ___ realizasse vendas pela Internet, não há nos autos prova palpável de que essas vendas teriam sido realizadas dentro da área de atuação das apelantes. Ou seja, ainda que tenha havido sim infração, simplesmente não há nenhuma prova de prejuízo ou dano indenizável (o que, aliás, foi sim objeto de contestação _ fls. 412 e seguintes)! Esse é o cerne da fundamentação da sentença nesse ponto, que deve ser mantida, não sendo abalada por eventual menção a um ou outro dispositivo legal inadequado.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Confira-se a fundamentação da sentença, objetiva e bem explicada: "apontam as autoras, como infração contratual, as vendas de peças diretas ao mercado paralelo. Afirmam que a ré vendia à empresa -, que é uma distribuidora de peças de abrangência nacional, peças de reposição em valores inferiores aos praticados junto às concessionárias, gerando perda de vendas e prejuízos pela imposição de alto estoque. Em sua defesa, afirma a requerida que uma das empresas pertencentes ao seu grupo societário, de nome FTP, que tem como objeto o desenvolvimento, a aplicação e a comercialização de sistemas de propulsão, aplicados a veículos industriais e veículos para transportes marítimo, também comercializa peças e componentes desses sistemas para reposição e reparos que se fizerem necessários. Afirmam que se tratam de produtos diversos daquele produzido pela requerida, mas, como não possui entidade legal no Brasil, promove suas vendas por intermédio da Ré/-, o que, por vezes, faz com que o nome desta seja indicado nos documentos de transação. Afirmam que, no caso em análise, a - realizou a aquisição de produtos fabricados pela FPT, sem qualquer vínculo com a Ré/___ e sua gama de mercadorias, tendo, entretanto, o CNPJ/MF desta sido indicado nos documentos expedidos para a compra, o que ensejou a confusão suscitada pelas Autoras. As peças são identificadas por códigos. As autoras apresentaram notas fiscais de peças vendidas à ___ (fls. 176/236) e uma nota fiscal de peças vendidas à autora ___ (fls. 237/238). Analisando estas, a ___. Perita concluiu que houve venda de peças iguais, mas com preços inferiores à empresa ___, contrariando as alegações da parte requerida, com pagamento da comissão respectiva à concessionária ___. Ao se manifestar sobre o laudo pericial, a requerida impugna os documentos que instruem a inicial, que representariam notas fiscais de venda a ___, todavia, restava preclusa a oportunidade de assim proceder, posto que, em contestação, não impugnou tais documentos, limitando-se a alegar que se tratavam de peças fabricadas por outra empresa de seu grupo societário, que atua em mercado diverso da requerida. Assim, não tendo a requerida impugnado tais documentos em momento oportuno, prestam-se estes a comprovarem a venda à ___ e, diante da identidade de peças e diferença de valores praticados, a conclusão da ___. Perita se mostra válida. Destaco que em simples visita ao sítio eletrônico da ___, verifica-se que esta vende peças de reposição para vans e caminhões de diversas marcas, inclusive da ___, o que confirma que comercializa tais peças de reposição adquiridas diretamente da requerida. Em contestação, não juntou a requerida aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autos as notas fiscais de venda à ___, para demonstrar o que a ela efetivamente foi vendido e o respectivo preço. Ainda que o ônus da prova não tenha sido invertido, pela teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, este recai sobre a parte que tem melhor condição de produzir a prova e, no caso, tratando-se de relação entre a requerida e terceira empresa, de um lado, e tendo as autoras apresentado princípio de prova a respeito, cabia à ré demonstrar que tais documentos não refletem a verdade, juntando aos autos o teor de sua relação com tal empresa” (fls. 2.988/2.989).

Todavia, “a empresa ___ não se encontra estabelecida na área de atuação das empresas autoras. As empresas autoras tinham concessão para a área de Araçatuba, Presidente Prudente e Mato Grosso, enquanto a empresa ___ se encontra localizada na cidade de Guarulhos. Assim, tratando-se de venda à empresa estabelecida na área geográfica de uma das concessionárias, não caracteriza tratamento diferenciado atribuir a esta o direito ao recebimento de eventual comissão por tais vendas, já que situação prevista no artigo 15, inciso II, alínea c e parágrafo 1º do referido artigo, da Lei n.º 6.729/79. Ainda, a Lei n.º 6.729/79 permite que a ré contrate empresa apenas para a revenda de componentes: Art. 28. O concedente poderá contratar, com empresa reparadora de veículos ou vendedora de componentes, a prestação de serviços de assistência ou a comercialização daqueles, exceto a distribuição de veículos novos, dandolhe a denominação de serviço autorizado. Parágrafo único. Às contratações a que se refere este artigo serão aplicados, no que couber, os dispositivos desta lei. Ao permitir que sejam contratadas empresas apenas para a distribuição de peças, a lei determina que os dispositivos dela sejam aplicadas a essa relação, tendo relevante interesse ao caso o que dispõe o artigo 13, parágrafo 2º: 'Cabe ao concedente fixar o preço de venda aos concessionários, preservando sua uniformidade e condições de pagamento para toda a rede de distribuição.' Com efeito, tal dispositivo prega a uniformidade de preços à toda rede de distribuição, o que implica na conclusão de que tal uniformidade também deve existir na rede de distribuição de componentes, já que é a melhor interpretação que se coaduna com o princípio da boa fé objetiva que deve permear a relação entre os contratantes. Assim, constata-se que a ré infringiu um de seus deveres legais. Nesse ponto, no entanto, não há prova de que a prática da ré tenha



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

gerado qualquer dano às autoras e, portanto, possa ser considerada como justa causa para a rescisão do contrato por estas. Não demonstraram as autoras que a empresa supracitada atuasse na área geográfica que lhes fora concedida. Tal empresa, pelo o que consta das notas fiscais, tinha sede em Guarulhos e filiais em Minas Gerais e Paraná, regiões completamente distinta das quais atuavam as autoras. O fato de a ré ter feito venda a preço não uniforme a um distribuidor de componentes, que sequer é o objeto principal do contrato de concessão, não pode ser considerado como justa causa para rescisão quando inexistente prova de que tal situação tenha gerado qualquer efeito com relação às autoras, por se tratar de fato que ocorreu em área geográfica que com que elas não tinha relação. As autoras mencionam que tal distribuidora tem alcance nacional, mas nada foi comprovado, de fato, nesse sentido. Assim, rejeito a justa causa para rescisão contratual, em função de tal fato, ou, ainda, eventual direito a indenização com esse fundamento" (fls. 2.990/2.992).

Em segundo lugar, quanto ao fundo de capitalização, a questão é objetiva: de um lado, simplesmente não existe nos autos prova concreta e suficiente de que as apelantes preenchem todos os requisitos necessários para a liberação do fundo em seu favor (fls. 855/879), ou de que realmente houve algum tratamento diferenciado; de outro, a alteração das regras do fundo de capitalização não foi unilateral, mas sim foi feita em aditivo à convenção da marca firmado pela própria ___ (fls. 855/879).

Confira-se a fundamentação da sentença, muito precisa e bem lançada: "quanto à liberação do fundo de capitalização em favor de um concessionário (___) e negativa de tal liberação em favor da autora, ao deduzir tal causa de pedir a parte autora não a faz de forma adequada, fazendo transparecer que a liberação de tal fundo dependeria única e exclusivamente do arbítrio da requerida, o que, por óbvio, não corresponde à realidade. O parecer do assistente técnico da requerida transcreve as regras do referido fundo e as hipóteses de liberação deste, nos seguintes termos (fls. 1823 e seguintes): '10.1.2. Quando os valores existentes no Fundo do CONCESSIONÁRIO somados aos valores das garantias reais oferecidas pelo CONCESSIONÁRIO, respaldados pelo limite de crédito ofertado pelo BANCO ___ excederem em 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do limite de crédito solicitado formalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pela ___ para respaldo às operações comerciais do CONCESSIONÁRIO e, assim, permanecerem por um prazo médio de 6 (seis) meses, caracterizando efetivamente recursos ociosos no fundo, a ___ poderá. A pedido do CONCESSIONÁRIO e com anuência da ___, na seguinte ordem de prioridades: - liberar os valores comprovadamente excedentes, para serem utilizados única e exclusivamente no negócio do CONCESSIONÁRIO, em modo a ser acordado e aprovado pela ___ (aquisição de novo imóvel, reforma, ampliação, aquisição de equipamentos e ferramentais, dentre outros); - Caso não haja necessidade de investimentos no negócio do CONCESSIONÁRIO, poderá haver liberação das garantias reais oferecidas ao BANCO ___; e - Caso não haja necessidade de investimentos no negócio do CONCESSIONÁRIO e já tenham sido liberadas as garantias reais oferecidas ao BANCO ___ poderá haver liberação dos valores comprovadamente excedentes no fundo. Os cálculos das

NECESSIDADES COMERCIAIS E LIMITE DE CRÉDITO SOLICITADOS deverão ser definidos e estipulados conforme os termos do item 4.2.5.10. acima'. Alega a requerida que a concessionária ___, ao solicitar a liberação do fundo, preenchia as condições regulamentares para tanto, o que não ocorria com a parte autora. As autoras não comprovaram que preenchiam as condições previstas na Convenção de Marca respectiva para a liberação do fundo e, portanto, o alegado tratamento diferenciado. No pedido de liberação do fundo de capitalização, as autoras não mencionam o preenchimento de qualquer dos requisitos previstos no regulamento de tal fundo, nem fazem qualquer referência a este (fls. 67/70), limitando-se a pedir tal liberação como uma das providências necessárias para alavancarem suas vendas, hipótese não abrangida pelo regulamento do referido fundo de capitalização. Portanto, não há como reconhecer qualquer infração pela ré também nesse ponto. Nessa altura, há que se destacar que o laudo pericial não merece total acolhimento pelo Juízo, posto apresentar várias conclusões erradas, tomadas com base em premissas equivocadas, como a de que houve tratamento diferenciado na liberação do fundo, pelo simples fato da ré ter negado tal expediente à autora, sem se atentar às regras e a aplicação destas aos casos em comparação" (fls. 2.992/2.993).

E mais: "alega a parte autora que 'A ___



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

descumpriu a 4ª Convenção Parcial da Marca ___, constituída com a finalidade de prover a Rede de um fundo de capitalização, que não teve sua remuneração na forma pactuada durante todo o período contratual.' (fls. 26) Afirma que a ré alterou unilateralmente as regras do fundo, prejudicando as concessionárias, 'porque no Banco ___, o recurso do concessionário era remunerado à taxa de 106% do CDI + 5,75% ao ano e após a mudança para o Banco ___, o recurso passou a ser remunerado à taxa de 100% do CDI.' (fls. 26) Acontece que a ___, associação civil que representa os concessionários, em 2017, celebrou com a requerida aditivo à Convenção da Marca (fls. 855/879), por meio da qual anuiu com a transferência do referido fundo ao Banco ___ e com a alteração das condições de remuneração, mas também de prazos para pagamento de de taxas de juros de financiamento, de modo que, tendo esta legitimidade para representar os concessionários, sua anuência retroativa com a alteração ocorrida em 2014, passa esta a ser plenamente válida desde então, não assistindo às concessionárias o direito de reclamar diferenças no tocante à remuneração dos investimentos feitos em tal sociedade" (fls. 2.997/2.998).

Em terceiro lugar, no que concerne aos veículos que foram vendidos diretamente para a ___, observo que as apelantes não discutem que a ___ integra o grupo TRÊS AMÉRICAS, cliente 'key account' da apelada (ver, aliás, fls. 898 e 903). As apelantes não negam, ainda, que receberam comissão de **2,5%** (cf. e-mail de fls. 83/84) sobre os **4** veículos que foram vendidos à ___ (ver notas fiscais de fls. 85/88), nem aduzem que esse percentual está equivocado. As apelantes também não se insurgem contra o direito da apelada de, em tese, realizar essas vendas diretas, na forma do artigo 15 da Lei n. 6.729/1979. O que as apelantes impugnam é, especificamente, o valor pelo qual essas vendas foram realizadas na prática, pois a apelada não poderia ter vendido diretamente esses veículos por preço menor do que o praticado com relação a elas (indicado no e-mail de fls. 81/82, com base na tabela de preços de fls. 96/97).

Nesse ponto, têm razão as apelantes.

Conforme indicado por elas e não negado pela apelada, a convenção das categorias econômicas (artigo 18 da Lei n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

6.729/1979), celebrada com força de lei (artigo 17, inciso I, da Lei n. 6.729/1979), estabelece que o preço dos veículos automotores objeto das vendas diretas **“não poderá ser inferior ao estipulado pelo produtor ao distribuidor, salvo casos especiais acordados entre aquele e a associação da marca”** (artigo 3º, Capítulo XVII, da Primeira Convenção da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Distribuidores de Veículos Automotores, firmada pela ___ e pela ABRAVE¹).

E nas convenções da marca ___ que foram juntadas aos autos (a coletânea mais completa parece estar a fls. 1.450/1.574), também celebradas com força de lei (artigo 17, inciso II, da Lei n. 6.729/1979), parece não haver nenhuma regra especial excepcionando a regra geral da convenção da categoria (artigo 19, inciso XIV, da Lei n. 6.729/1979).

No acordo veiculado entre a apelada e a ___ na ACN/050/2003, inclusive, há regra dispondo que, para **“VENDAS ATRAVÉS DO FATURAMENTO DIRETO DOS VEÍCULOS PELA ___ A CLIENTE FINAL (não contempladas nos itens anteriores)”**, salvo engano aplicável às vendas diretas realizadas pela apelada à ___, **“o preço mínimo de faturamento deverá respeitar a tabela de preços sugerido em vigor no dia do faturamento”** (fls. 316)

Nesse contexto e ao menos pelo que consta nos autos, não há como negar que a apelada cometeu infração contratual quando vendeu diretamente à ___ esses 4 veículos, pois o preço por ela praticado (cf. notas fiscais de fls. 85/88) foi inferior àquele estipulado para as apelantes (cf. indicado no e-mail de fls. 81/82, a partir da tabela de preços de fls. 96/97).

Destarte, a apelada deve indenizar as apelantes com relação à diferença devida a título de comissão, havida da aplicação do percentual de **2,5%** sobre o valor indicado no e-mail de fls.

¹ Referido desde a notificação de 17-12-2014 (fls. 99/100) até as presentes razões recursais (fls. 3.073), em conformidade com o documento localizado no endereço https://www.abrada.com.br/primeira_convencao_da_categoria_economica.pdf.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

81/82 (R\$ 300.636,00) e não sobre o valor indicado nas notas fiscais de fls. 85/88 (R\$ 244.000,00), com correção monetária pela Tabela Prática de Atualizações do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês tal como estipulados na sentença (“**desde a data do pagamento feito a menor**” – fls. 3.004), ausente impugnação específica quanto a isso.

II.2. GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES

Segundo aduzem as apelantes em suas razões recursais, o juízo de primeiro grau teria igualmente se equivocado ao não declarar resolvido o contrato de concessão comercial por inadimplemento da apelada, apesar de ter reconhecido a ocorrência de infrações contratuais.

Sem razão, contudo.

Não se desconhece que, na forma da lei civil, “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos” (artigo 475 do Código Civil).

Tradicionalmente, é bem verdade, “a doutrina não discutia a possibilidade de imposição de limites ao exercício de direitos subjetivos e potestativos. Porém, a doutrina do abuso do direito demonstra que o exercício do direito pode manifestação motivações ilegítimas e ofensivas à função para a qual ele fora concedido pelo ordenamento (art. 187 do CC). O inadimplemento 'mínimo' impede a adoção do remédio resolutório em situações caracterizadas pelo cumprimento de substancial do contrato pelo devedor que não tenha suportado adimplir pequena parcela da obrigação. O desfazimento do contrato acarretaria sacrifício desproporcional comparativamente à sua manutenção, sendo coerente que o credor procure a tutela adequada à percepção das prestações inadimplidas” (Nelson Rosenvald, 'in' Cezar Peluso [coord.], “Código civil comentado: doutrina e jurisprudência”, 6ª edição, Barueri, Manole, 2012, p. 540).

Em poucas palavras, “o exercício do direito



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

potestativo de resolução do contrato deve guardar correlação com a relevância do inadimplemento, sob pena de se converter em abuso de direito" (Francisco Eduardo Loureiro, "Extinção dos contratos", 'in' Renan Lotufo e Giovanni Ettore Nanni [coord.], "Teoria geral dos contratos", São Paulo, Atlas, 2011, p. 633).

A legislação específica sobre concessão comercial (ou concessão mercantil), aliás, não escapou a essa evolução doutrinária: como dispõe expressamente a lei, dar-se-á a resolução do contrato, dentre outros, "por iniciativa da parte inocente, em virtude de infração a dispositivo desta Lei, das convenções ou do próprio contrato, considerada infração também a cessação das atividades do contraente", mas tal hipótese de resolução "deverá ser precedida da aplicação de penalidades gradativas" (artigo 22, inciso III e § 1º, da Lei n. 6.729/1979).

E como não poderia deixar de ser, esse tema já foi objeto de análise profunda pelo Superior Tribunal de Justiça. Após estabelecer que a norma legal do artigo 22, § 1º, da Lei 6.729/1979 é de eficácia "imediata" e após pontuar que "a pactuação de penalidades gradativas é matéria que encontra-se no âmbito da liberdade contratual", não tendo o artigo 19 desse mesmo diploma "excluído a possibilidade de as partes pactuarem sobre essa matéria, enquanto não celebrada a convenção" da marca, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em didático acórdão, concluiu que, "considerando que o objetivo das penalidades gradativas é impedir a resolução arbitrária do contrato, pode o juiz atender a esse objetivo da lei, decidindo, em cada caso concreto, se a infração, ou sequência de infrações, é grave o suficiente para justificar a resolução do contrato". Em síntese, "nos contratos regidos pela Lei Ferrari, não havendo pactuação de penalidades gradativas, pode o juiz desconstituir a resolução do contrato, com base no disposto do art. 22, § 1º, da referida Lei" (STJ, REsp n. 1.338.292SP, 3ª Turma, j. 02-09-2014, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Mais recentemente, foi proferido outro acórdão, relatado pelo mesmo Min. Paulo de Tarso Sanseverino e com o mesmo racional, mas com solução diversa para o caso concreto, em que foi identificada infração grave o suficiente para justificar a resolução:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (CPC/2015). CONTRATO DE

CONCESSÃO DE VENDA DE AUTOMÓVEIS. LEI FERRARI. INFRAÇÕES CONTRATUAIS GRAVES POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. REGIME DE PENALIDADES GRADATIVAS. NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PENALIDADES GRADATIVAS NO CONTRATO. EFEITO JURÍDICO: PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI FERRARI. SUPRIMENTO DE LACUNA NORMATIVA. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA CONCESSIONÁRIA. DESCABIMENTO.

1. **Controvérsia acerca dos efeitos da resolução de um contrato de concessão de venda de automóveis na hipótese em que as infrações praticadas pela concessionária foram reputadas graves o suficiente para ensejar a resolução, mas a montadora concedente não observou o regime de penalidades gradativas preconizado pela Lei Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).**

2. **Condicionamento da resolução do contrato por infração contratual à prévia aplicação de penalidades gradativas (art. 22, § 1º, da Lei 6.729/79).**

3. **Possibilidade, contudo, de resolução imotivada do contrato de concessão por qualquer das partes, em respeito à liberdade contratual, sem prejuízo da obrigação de reparar as perdas e danos experimentadas pela parte inocente (REsp 966.163/RS).**

4. **Descabimento da alegação de ineficácia da norma legal aludida no item 2, cabendo às montadoras, na hipótese de inexistência de convenção, inserir em seus contratos de concessão o regime de penalidades gradativas para atender ao comando legal (REsp 1.338.292/SP), o que não ocorreu na espécie.**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5. Possibilidade de o magistrado emitir juízo sobre a gravidade das infrações imputadas à concessionária, na hipótese de ausência de pactuação de penalidades gradativas, de modo a aferir a culpa pela resolução do contrato (REsp 1.338.292/SP).

6. Caso concreto em que o Tribunal de origem reconheceu a gravidade das infrações praticadas pela concessionária.

7. Descabimento da condenação da concessionária ao pagamento da indenização prevista no art. 26 da Lei Ferrari na hipótese em que a montadora descumpre o comando legal referente às penalidades gradativas. Suprimento judicial de lacuna normativa.

8. Descabimento, outrossim, da condenação da montadora ao pagamento da indenização prevista no art. 24 da Lei Ferrari na hipótese em que a resolução do contrato encontra justificativa na gravidade das infrações praticadas pela concessionária, pois a inobservância, pela montadora, do regime de penalidades gradativas não afasta a culpa da concessionária pela resolução do contrato.

9. Declaração de resolução do contrato sem condenação às indenizações previstas na Lei Ferrari.

10. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS" (STJ, REsp n. 1.683.245-SP, 3ª Turma, j. 06-10-2020, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Pois bem.

Na espécie, como já bem fundamentou o juízo de primeiro grau, a infração pontual por ele reconhecida – diferença entre as comissões pagas de 1,83% e 2,28% e a comissão devida de 2,5% sobre a venda direta de 4 veículos para as prefeituras de Dolcinópolis, Aurifloma, Jaci e Pontalinda –, mesmo que somada à outra infração pontual agora também reconhecida – diferença entre a comissão paga e a comissão devida sobre a venda direta de 4 veículos para a ___ por preço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inferior ao estipulado às apelantes _ , evidentemente não pode ser considerada grave o suficiente para justificar a resolução de todo o complexo contrato de concessão comercial firmado entre as partes e por muitos anos executado, muito menos para autorizar a indenização multimilionária incessantemente buscada pelas apelantes. Aliás, diga-se de passagem, a indenização determinada pela sentença, somada àquela ora determinada aqui, já é mais do que suficiente para cobrir qualquer prejuízo que as apelantes possam ter tido com essas operações específicas que, pelo menos frente ao contrato de concessão mercantil como um todo, que perdurou por anos a fio, são de monta relativamente pequena, envolvendo apenas **8** veículos no total.

Confira-se, nesse ponto, a fundamentação da sentença, que adota, de forma clara e sucinta, toda a lógica doutrinária e jurisprudencial já exposta: "o inadimplemento pontual da obrigação da ré, no caso acima, não se caracteriza como motivo para a rescisão do contrato que aconteceu mais de três anos após os fatos. O contrato de concessão em questão envolve relação jurídica bastante complexa entre as partes, de modo que não é qualquer inadimplemento que pode ser considerado como causa para a rescisão contratual. O inadimplemento deve ser substancial e, ainda, causa direta da rescisão. No caso, diante da ausência de provas de que a ré tenha agido de forma similar em outros casos, há que se reconhecer que se tratou de fato pontual que não teve o condão de gerar insustentabilidade da relação entre as partes, até mesmo porque esta perdurou por mais três anos, após sua ocorrência. [...] Portanto, não se tratando de inadimplemento substancial do contrato e inexistindo nexos de causalidade entre este e a denúncia ao contrato, exercida três anos depois, há que se reconhecer apenas o direito da parte à indenização por perdas e danos nos termos acima consignados" (fls. 2.999/3.000).

Destarte, de nada adiante às apelantes discutirem se os valores que foram dispendidos para adquirir quotas do capital social da coapelante Priore e aumentar o seu capital social, bem como para integralização do capital social da coapelante ___, além dos valores que lhes foram mutuados, podem ou não ser considerados "investimento" para fins de indenização pela resolução do contrato por inadimplemento da apelada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Uma vez não reconhecida justa causa para a pretendida resolução, como já detalhadamente explicado, tal indenização, de qualquer forma, não é mesmo devida.

III. QUESTÕES PROCESSUAIS

Por fim, segundo aduzem as apelantes em suas razões recursais, o juízo de primeiro grau teria equivocado-se, também, ao (i) retificar de ofício o valor da causa e ao (ii) arbitrar os honorários sucumbenciais devidos ao seu patrono sobre o valor da condenação.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, a regra legal que dispõe acerca do valor que deve ser atribuído a uma demanda judicial tem natureza processual. Ocorre que, na legislação especial sobre concessão comercial, Lei n. 6.729/1979, não há absolutamente nenhuma regra processual, muito menos uma regra processual específica dispendo acerca de valor da causa em demandas envolvendo esse tipo contratual. Todos os dispositivos legais deste diploma enquadram, claramente, regras de direito material.

Nesses termos, não há espaço nenhum para dúvidas: o valor da causa da presente **"ação de indenização"** (fl. 1) é regulado pelo artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, já que ajuizada em **2017**.

E em se tratando de demanda em que há cumulação de pedido **"declaratório"** com múltiplos pedidos indenizatórios, incide na espécie o inciso VI do referido dispositivo: o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, **"na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles"**.

Nesses termos, a somatória realizada pelo juízo de primeiro grau, partindo dos poucos valores líquidos que foram apresentados na petição inicial, é razoável e está adequada às peculiaridades do caso concreto, devendo ser mantida: "no caso, o benefício econômico pretendido pela parte, com o acolhimento de sua



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pretensão, é o valor superior a R\$ 50.000.000,00. Com efeito, pretende a parte autora ser indenizada pelos investimentos que fez para a consecução do objeto do contrato entre as partes, na ordem de R\$

41.793.572,55 (fls. 03), conforme pedido identificado como b.1.12, do valor correspondente aos veículos que teria deixado de vender por culpa da ré, no montante de R\$ 11.925,463,47 (fls. 06), conforme pedido identificado como b.1.13, além de outros pedidos indenizatórios que não quantifica, embora tivesse plena capacidade de assim proceder. Posto isso, fixo como valor da causa, por arbitramento, a quantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais)” (fls. 3.005).

Ademais, como é largamente sabido, o Código de Processo Civil de 2015, nos dezenove parágrafos do artigo 85, mudou radicalmente os critérios da fixação da verba honorária. Apesar de mantida a tarifação que antes havia no artigo 20, § 3º, do diploma anterior (mínimo de 10% e máximo de 20%), hoje a lei prevê outras bases de cálculo para a fixação dos honorários. Além da condenação, tal como originalmente previsto no Código de Processo Civil de 1973, hoje o juiz também deve levar em consideração o proveito econômico obtido e o valor da causa atualizado, sempre em ordem subsidiária.

Nesses termos, o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil enquadra a regra geral que deve ser aplicada para a fixação dos honorários: “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa” [grifei].

Na espécie, reconheço que a base de cálculo do valor da condenação adotada pelo juízo de primeiro grau para a fixação dos honorários sucumbenciais dos advogados das apelantes, até por ser a primeira opção estabelecida pelo legislador em ordem subsidiária, é a única tecnicamente adequada, não merecendo reparo nenhum, até porque o valor da condenação e o correspondente proveito econômico não são irrisórios, além de corresponder perfeitamente ao grau de vitória e sucumbência das apelantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Aliás, diga-se de passagem, a adoção de bases de cálculo diferentes para a fixação dos honorários dos advogados da parte autora (como impugnado aqui) e da parte ré (que não foi objeto de recurso), notadamente em casos de sucumbência parcial, é absolutamente natural, já que o proveito econômico obtido por cada parte varia de acordo com os pedidos que foram acolhidos (e inseridos na condenação) e os que foram rejeitados.

IV. DISPOSITIVO

À vista dessas considerações, reformo a sentença apenas e tão somente para incluir na condenação indenização relativa à diferença da comissão devida pelos 4 veículos vendidos diretamente à ___, nos exatos termos da fundamentação, mantendo-a integralmente quanto ao mais.

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA Relator
Assinatura Eletrônica